



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 477, DE 2021

(Do Sr. Bosco Costa)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento e o uso de máscara facial pelo empregado que manipule alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho

### NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-2553/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA QUE SE MANIFESTE APÓS A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

### ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2553/22

(\*) Atualizado em 31/03/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento e o uso de máscara facial pelo empregado que manipule alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 166. ....*

*Parágrafo único. O empregador deverá, obrigatoriamente, fornecer aos seus empregados que manipulem alimentos, insumos e bebidas máscara facial para uso durante a jornada de trabalho, caracterizando infração grave a falta injustificada de uso pelo empregado." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde o início do ano passado, temos vivido momentos difíceis em função da pandemia do coronavírus que assola o mundo e, especialmente, o nosso País.

Medidas preventivas inúmeras foram e continuam a ser tomadas para reduzir o risco de contágio da população, sendo a principal delas, no momento, a campanha de vacinação, que teve início no primeiro mês deste ano, e que esperamos venha a ter papel decisivo no controle da doença.



\* c d 2 1 9 5 3 2 1 2 8 3 0 0 \*

Contudo, apesar da notícia promissora que vem juntamente com a vacinação, temos que nos manter alertas, perseverando nos cuidados preventivos determinados pelos órgãos de vigilância sanitária. Nessa linha de ação, mostrou-se de extrema importância como medida profilática contra a disseminação da covid-19 o uso de máscara de proteção facial, juntamente com outras ações, como os cuidados com a higiene e o isolamento social.

Em ambientes hospitalares, a discussão relativa ao uso de máscaras não suscita tantos questionamentos, embora haja opiniões discordantes quanto à máscara ser considerada ou não equipamento de proteção individual, o que implicaria o seu fornecimento obrigatório pelo empregador em face de imposição legal.

O mesmo não ocorre, no entanto, em setores onde há a manipulação de alimentos. Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei que tem por finalidade obrigar os empregadores a fornecer máscara facial aos respectivos empregados cuja atividade implique a manipulação de alimentos, insumos e bebidas. E aqui devemos registrar que tal preocupação não se restringe ao período da pandemia do coronavírus, haja vista o elevado risco de transmissão de doenças por esse meio.

Com efeito, é fato notório a transmissão de várias doenças, com relevo especial para a covid-19 neste momento, pela disseminação de gotículas emitidas pela tosse, pelo espirro e até mesmo pela fala, podendo esses vírus permanecer em suspensão por horas. Por outro lado, pesquisas têm demonstrado que o uso de máscara facial tem real eficácia na contenção, ou ao menos na redução, do alastramento de doenças transmissíveis por essa via.

Em reforço ao que foi dito, podemos mencionar pesquisa realizada recentemente pela Universidade de Stanford, na Califórnia, Estados Unidos, que identificou os restaurantes como um dos lugares onde há mais chances de infecção pelo coronavírus, posicionando-se em primeiro lugar os restaurantes onde os consumidores são servidos por alguém e em quinto lugar os restaurantes *self-services*. Reitere-se que esse fato extrapola o período pandêmico que vivemos, uma vez que o risco de contaminação é inerente à



\* c d 2 1 9 5 3 2 1 2 8 3 0 0 \*

manipulação de alimentos, o que apenas sobreleva a importância da nossa proposta.

Assim, temos a plena convicção de que, mais do que uma preocupação com a saúde do trabalhador, a proposição que ora submetemos aos nossos Pares visa à segurança da sociedade ao garantir o fornecimento de máscara facial aos empregados que manipulam alimentos, insumos e bebidas em restaurantes e mercados, entre outros ambientes com essa natureza. E é justamente com fundamento na proteção da coletividade que estamos prevendo como infração grave a falta de uso da máscara pelo empregado sem justificativa.

Esses os motivos que nos levam à certeza de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

Documento eletrônico assinado por Bosco Costa (PL/SE), através do ponto SDR\_56174, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 5 3 3 2 1 2 8 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**  
.....

**CAPÍTULO V**

**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

**Seção IV**

**Do Equipamento de Proteção Individual**

*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

# PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2022

(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, por funcionários, mantendo boca e nariz cobertos, durante a manipulação e a distribuição de alimentos prontos para o consumo, em restaurantes, bares, serviços de buffet e similares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-477/2021. POR OPORTUNO, REVEJO A DISTRIBUIÇÃO APOSTA AO PL 477/2021 PARA INCLUIR A CSSF, QUE DEVE SE MANIFESTAR APÓS A CTASP.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. Joceval Rodrigues)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, por funcionários, mantendo boca e nariz cobertos, durante a manipulação e a distribuição de alimentos prontos para o consumo, em restaurantes, bares, serviços de buffet e similares.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual, por funcionários, mantendo boca e nariz cobertos, durante a manipulação e a distribuição de alimentos prontos para o consumo, em restaurantes, bares, serviços de buffet e similares.

§ 1º Os estabelecimentos dispostos no caput deste artigo deverão oferecer máscaras de proteção individual a todos os seus funcionários.

§ 2º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam à proteção da coletividade.

Art. 2º O descumprimento das medidas previstas nesta Lei ensejará a aplicação de multa aos estabelecimentos, conforme estipulado nos códigos sanitários municipais e estaduais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A premissa que fundamenta esta proposição, certamente, é assegurar que a população e toda a cadeia da alimentação tenha a garantia das condições higiênico-sanitárias. Há muito tempo se reconhece a importância do uso de máscaras específicas a fim de evitar a transmissão e o contágio de



doenças, sendo máscaras cirúrgicas, por exemplo, já utilizadas por profissionais da saúde em diferentes contextos.

As máscaras são um recurso usado por muitas pessoas para a proteção das vias respiratórias. Elas podem impedir a disseminação dos agentes causadores de uma doença pelo próprio doente.

O uso de máscara como proteção das vias respiratórias ganhou destaque na atualidade em virtude da pandemia de covid-19. O uso de máscara tornou-se obrigatório, dentro dos estabelecimentos comerciais, e por um bom motivo. A utilização de máscaras, de uma forma geral, é medida de controle epidemiológico.

Um estudo do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos da América) apontou que usar máscaras em ambientes fechados reduzia significativamente o risco de infecção pelo coronavírus, em comparação com o risco de pessoas sem máscaras. O estudo verificou que o uso de máscaras diminuiu os riscos de contrair a covid-19 em 56% entre as pessoas que usavam máscaras de pano, 66% entre as que usavam máscaras cirúrgicas e 83% entre as que usavam máscaras do modelo PFF2/N95. Isso em comparação com os indivíduos que optaram por não usar nenhum tipo de proteção.

Com o afastamento dos casos graves por covid-19 e o aumento de adesão da vacinação pela população, no início deste ano, vários estados brasileiros flexibilizaram a exigência de usar máscaras como proteção contra a covid-19. Contudo, usá-la é definitivamente a melhor proteção não somente contra a covid-19 mas também contra outras doenças respiratórias — além, claro, de tomar todas as doses de vacinas recomendadas ao seu grupo e/ou faixa etária.

No que diz respeito à área da saúde, as máscaras são importantes para garantir, principalmente, a proteção dos trabalhadores que estão sujeitos ao contato com agentes etiológicos eliminados pelo doente pela fala, espirro ou tosse, e também para evitar que o indivíduo doente disperse esses agentes.



Tais microrganismos podem ser eliminados por gotículas ou aerossóis (partículas pequenas que ficam em suspensão). As gotículas têm um tamanho de cerca de 5 µm e podem atingir as fossas nasais e a cavidade bucal. Os aerossóis, por sua vez, são menores, permanecem por um longo período no ar e podem penetrar mais profundamente no nosso sistema respiratório quando inalados. Algumas doenças são transmitidas por gotículas, como a coqueluche e a caxumba, e outras são transmitidas por aerossóis, como é o caso do sarampo e da tuberculose.

Nesse sentido, entendemos que a manipulação de alimentos é um setor sensível e suscetível à exposição de agentes etiológicos eliminados pela respiração. E combinar a estratégia de uso de máscara de proteção, torna o serviço alimentar mais seguro, além de dar maior segurança aos empregadores que já possuem o dever de zelar pelo ambiente de trabalho e pela saúde dos empregados, podendo inclusive responder objetivamente por danos causados a eles.

Sala das Sessões, em de setembro de 2022.

**Deputado Joceval Rodrigues  
Cidadania/BA**



\* C D 2 2 7 8 9 1 9 8 3 2 0 0 \*

